



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076488 - SP (2022/0050714-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÓVIS HOLANDA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO
AGRAVADO : JOAO SALVIANO DE SOUZA LEITE - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTONIEL ALVES FEITOSA
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA RODRIGUES BANDEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES SOARES - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOSÉ ARRIBAMAR OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO : MARIA JOSE MOREIRA DE SOUSA LEITE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS FERNANDES GOMES
ADVOGADOS : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA - DF001440A
JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANISTIA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando condenação da ré ao pagamento, a cada um dos autores, de indenização correspondente à remuneração do período de 178 meses, ou condenação da ré ao pagamento da indenização pleiteada, com base na remuneração de militares especialistas e aeronautas (mecânicos de voo). Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Também sem razão a União quanto à impossibilidade de cumulação de indenização por dano moral advindo de perseguição política com reparação econômica conferida ao anistiado pela Lei n. 10.559/2002, isto porque, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, inexistente vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela tem por escopo a tutela da

integridade moral, expressão dos direitos de personalidade, ao passo que esta visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes). Precedentes: AgInt no REsp 1.678.628/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 6/3/2018, DJe 13/11/2018; e AgRg no AREsp 701.444/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 18/8/2015, DJe 27/8/2015.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, também da impossibilidade de se promover a análise interpretativa de normas de caráter infralegal (Portarias do Ministério da Justiça e da Aeronáutica), que não se coadunam com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da Constituição Federal que expressamente se refere a lei federal e a tratado. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.918.137/AP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022; e AgInt no AREsp n. 2.006.521/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076488 - SP (2022/0050714-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÓVIS HOLANDA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO
AGRAVADO : JOAO SALVIANO DE SOUZA LEITE - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTONIEL ALVES FEITOSA
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA RODRIGUES BANDEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES SOARES - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOSÉ ARRIBAMAR OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO : MARIA JOSE MOREIRA DE SOUSA LEITE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS FERNANDES GOMES
ADVOGADOS : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA - DF001440A
JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANISTIA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando condenação da ré ao pagamento, a cada um dos autores, de indenização correspondente à remuneração do período de 178 meses, ou condenação da ré ao pagamento da indenização pleiteada, com base na remuneração de militares especialistas e aeronautas (mecânicos de voo). Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Também sem razão a União quanto à impossibilidade de cumulação de indenização por dano moral advindo de perseguição política com reparação econômica conferida ao anistiado pela Lei n. 10.559/2002, isto porque, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, inexistente vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela tem por escopo a tutela da

integridade moral, expressão dos direitos de personalidade, ao passo que esta visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes). Precedentes: AgInt no REsp 1.678.628/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 6/3/2018, DJe 13/11/2018; e AgRg no AREsp 701.444/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 18/8/2015, DJe 27/8/2015.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, também da impossibilidade de se promover a análise interpretativa de normas de caráter infralegal (Portarias do Ministério da Justiça e da Aeronáutica), que não se coadunam com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da Constituição Federal que expressamente se refere a lei federal e a tratado. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.918.137/AP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022; e AgInt no AREsp n. 2.006.521/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União, contra decisão que negou provimento ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/8, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS. JUROS DEMORA. ACÓRDÃO QUE DESTOA DE TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 810). ART. 1.040, II, DO CPC/2015. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para

conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No entanto, o caso dos autos é de exorbitância gritante no valor indenizatório, permitindo a superação da Súmula nº 7 do STJ e a redução para patamar proporcional a outras indenizações em casos semelhantes.

[...]

Assim, deve-se reduzir o quantum indenizatório para o patamar de R\$ 100 mil, valor máximo previsto pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.559/2002 e que deve servir de parâmetro para a presente indenização, sob pena de violação à sua força normativa.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a União quanto à impossibilidade de cumulação de indenização por dano moral advindo de perseguição política com reparação econômica conferida ao anistiado pela Lei n. 10.559/2002, isto porque, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, inexistente vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos de personalidade, ao passo que esta visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes). Precedentes: AgInt no REsp 1.678.628/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 6/3/2018, DJe 13/11/2018; e AgRg no AREsp 701.444/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 18/8/2015, DJe 27/8/2015.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Como bem fundamentou o então relator, Des. Fed. Marcelo Mesquita, as Portarias do Ministério de Estado da Justiça ns. 1.157, 1.160, 1.214, 1.223, 1.240, 1.241 e 527 asseguraram aos autores anistiados (fls. 265/269) as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego posto ou graduação a que teriam direito se estivessem no serviço ativo, a teor do caput do art. 8º do ADCT, ao passo que o §3º do referido art. 8º garante reparação de natureza econômica a todos os cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GMS, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5.

Tratando-se, portanto, de indenizações distintas, não havendo qualquer óbice na cumulação, até porque a própria Lei n. 10.559, de 13.11.02, em seu art. 16, estabelece que os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, também da impossibilidade de se promover a análise interpretativa de normas de caráter infralegal (portarias do Ministério da Justiça e da Aeronáutica), que não se coadunam com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da Constituição Federal que expressamente se refere a lei federal e a tratado. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.918.137/AP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022; e AgInt no AREsp n. 2.006.521/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.076.488 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0050714-2

Número de Origem:

00573170419994036100 199961000573173 573170419994036100

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÓVIS HOLANDA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO
AGRAVADO : JOAO SALVIANO DE SOUZA LEITE - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTONIEL ALVES FEITOSA
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA RODRIGUES BANDEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES SOARES - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOSÉ ARRIBAMAR OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO : MARIA JOSE MOREIRA DE SOUSA LEITE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS FERNANDES GOMES
ADVOGADOS : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA - DF001440A
JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÓVIS HOLANDA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO
AGRAVADO : JOAO SALVIANO DE SOUZA LEITE - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTONIEL ALVES FEITOSA

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA RODRIGUES BANDEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES SOARES - SUCESSÃO
AGRAVADO : JOSÉ ARRIBAMAR OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO : MARIA JOSE MOREIRA DE SOUSA LEITE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS FERNANDES GOMES
ADVOGADOS : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA - DF001440A
JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023